



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Cria o Programa “*Tratamento Fora do Domicílio – TFD*”, para os pacientes diagnosticados com neoplasia maligna (câncer), no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “*Tratamento Fora do Domicílio – TFD*”, para os pacientes diagnosticados com neoplasia maligna (câncer), no Município de São Paulo.

§1º. O Programa “*Tratamento Fora do Domicílio – TFD*”, constitui em implantar/implementar o custeio de despesas decorrentes do deslocamento a outro Município de Referência, dentro do Estado de São Paulo, ainda que no local da residência do paciente exista hospital de referência (artigos 196 e 198, da Constituição Federal e Portaria nº 55/ 1999, do Ministério da Saúde).

§2º. O paciente diagnosticado com câncer têm o direito garantido por lei, a prioridade de atendimento na rede própria ou conveniada/contratada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sem fila de espera, nos termos da Lei nº 12.732/2012.

Art. 2º. O Programa “*Tratamento Fora do Domicílio – TFD*”, que institui a “ajuda de custo” para o deslocamento do paciente e seu acompanhante, será implementado nos termos desta Lei:

Parágrafo único. A “ajuda de custo” referida no *caput* deste artigo, abrangerá as despesas relativas:

- I – ao transporte de ida e volta;
- II – a alimentação, e
- III – as diárias em hotel ou pousada.

Art. 3º. São elegíveis ao Programa “*Tratamento Fora do Domicílio – TFD*”, os usuários que apresentarem os documentos abaixo elencados:

- I - laudo médico;

**Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos**

II - documento que comprove o atendimento no serviço de saúde de referência, com designação de data, horário e período de tratamento, previamente definidos;

III - documento de identidade (RG);

IV - cadastro das pessoas físicas (CPF);

V - cartão do SUS;

VI - comprovante de endereço no Município de São Paulo, e

VII - laudo médico, comprovando a necessidade de acompanhante, que deverá apresentar os mesmos documentos solicitados ao paciente no ato do cadastro.

§ 1º. Os documentos que trata o este artigo serão apresentados diretamente ao setor responsável indicado pela SMS, em até 3 (três) dias após a data de agendamento, o qual deverá conter detalhes do agendamento com a indicação do serviço, se de alta ou média complexidade, para encaminhamento ao Município de Referência.

§ 2º. É vedado o pagamento de ajuda de custo quando o deslocamento do paciente for inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) de distância do Município de São Paulo.

Art. 4º. Todo e qualquer pagamento de despesas referente ao benefício de ajuda de custo, relativo ao tratamento fora do Município de São Paulo, deverá ser objeto de prestação de contas, devidamente instruída com a documentação comprobatória, a saber:

I - recibos de pagamentos devidamente assinados pelo paciente ou na impossibilidade, pelo seu representante legal;

II - documentos de identificação e comprovantes de residência do paciente e acompanhante, se o caso;

III - solicitação ou requisição do médico do serviço de referência, responsável pelo tratamento; e

IV - parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O pagamento da ajuda de custo para alimentação e diárias será garantido ao paciente e seu acompanhante, sendo efetuado por meio de depósito bancário em nome destes, conforme previamente informado no ato da prestação de contas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão custeadas por dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele destinados, a serem aplicados



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

na forma prevista na legislação específica e, em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la e praticar todos os atos necessários para a sua implementação.

Sala das Sessões,

Dr. Adriano Santos

Vereador



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

O presente projeto de lei visa a criação no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “*Tratamento Fora do Domicílio – TFD*”, que constitui em um benefício que os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) podem receber.

O programa consiste na assistência integral à saúde, incluindo o acesso de pacientes residentes em nosso Município a serviços assistenciais localizados em outros municípios do próprio Estado, quando esgotados os meios de tratamento e/ou realização de exame auxiliar diagnóstico terapêutico no local de residência (Município/Estado) do paciente, e desde que o local indicado possua o tratamento mais adequado à resolução de seu problema, ou seja, a cura total ou parcial.

Por meio do TFD são dadas condições para deslocamento e permanência do paciente e seu acompanhante, quando indicado por médico do SUS. As despesas permitidas pelo Programa de *Tratamento Fora do Domicílio*, são aquelas relativas ao transporte, para alimentação e diárias em pousadas ou hotéis, para paciente que não estiver internado e acompanhante (quando indicado pelo médico).

Conforme Deliberação CIB N.º 12, de 13/03/2002, compete a Secretaria Municipal de Saúde, garantir o TFD para os deslocamentos Intermunicipais dentro do Estado de São Paulo, com o custeio de despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento.

Ademais o ART. 2º, DA LEI FEDERAL Nº 12.732/2012 (Lei dos Sessenta Dias) determina que²:

“O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”.

Ainda, estabelece em seu § 3º, que:

“Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (Incluído pela Lei nº 13.896, de 2019”.

Ante a relevância da matéria, espero a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado